

**LEI MUNICIPAL Nº 238/05**

**BARROQUINHA-CE, 05 DE SETEMBRO DE 2005.**

*Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROQUINHA,**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os créditos de natureza tributária inscritos em Dívidas Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I- Se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, será concedido desconto de 100% (cem por cento) no pagamento das multas e juros devidos;
- II- Se pagos parceladamente, em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) no pagamento das multas e juros devidos, acrescido de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a título de encargos de mora;
- III- Se pagos parceladamente, em 3 (três) a 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, será concedido desconto de 100% (trinta por cento) no pagamento das multas e juros devidos, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de encargos de mora.

**Parágrafo Único** – Para concessão do benefício estabelecido neste artigo, o valor mínimo a ser pago por cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

**Art. 2º** - Para fins de pagamentos dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3º** - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

**Parágrafo Único** – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma no artigo 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Art. 4º** - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo 1º desta Lei, impreterivelmente em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

**Parágrafo Primeiro** – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Administração e Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas.

**Parágrafo Segundo** – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

**Parágrafo Terceiro** – A chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças, para deferir o requerimento do parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**Parágrafo Quarto** – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização de acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**Art. 5º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia / SELIC/ acumulada mensalmente, e de multas diária de 0,33% limitada a 20%.

**Art. 6º** - O atraso superior a 30 (trinta) dias do pagamento do boleto de cobrança bancário, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo Único** – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Art. 7º** - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de reconhecimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.


**Art. 8º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 9º** - para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

**Art. 10º** - O poder executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de BARROQUINHA, aos 05 de Setembro de 2005.**

  
**PEDRO LAURINDO VERAS**  
Prefeito em Exercício



**BARROQUINHA**  
*Crescendo Juntos*